

A. I. Nº	- 269194.0009/24-5
AUTUADO	- TRONOX PIGMENTOS DO BRASIL S.A.
AUTUANTE	- FRANCISCO DE ASSIS BELITARDO BARBOZA DE CARVALHO
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 28/04/2025

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0058-04/25-VD**

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PROPRIOS. Infração reconhecida. Item mantido. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. IMPORTAÇÃO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CALCULO. FALTA DE INCLUSÃO DAS DESPESAS ADUANEIRAS E/OU UTILIZAÇÃO INCORRETA DA TAXA CAMBIAL. Infração não contestada. Item mantido. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Comprovado que parte das operações objeto do presente lançamento já havia sido consideradas anteriormente através de outro procedimento fiscal. Fato reconhecido pelo autuante ao prestar a Informação Fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDEnte EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 18/06/2024 e refere-se à cobrança de ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$ 70.889,09, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 - 002.001.002 - “*Deixou de recolher, no prazo regulamentar ICMS, referente as operações não escrituradas nos Livros fiscais*”. Valor exigido de R\$ 10.152,62, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso, II, alínea “f”, da Lei7.014/96.

Foi acrescentado que: “*Trata-se da NF-e de saída 6997 emitida em 19/10/21 com destaque do ICMS, mas sem lançamento no livro de saídas*”.

Infração 02 - 012.001.001 - “*Recolheu a menor o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarque, quer pela utilização incorreta da taxa cambial*”. Valor exigido de R\$ 46.737,05, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso, II, alínea “a”, da Lei7.014/96.

Infração 03 - 016.001.006 - *Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços tomados sem o devido registro na escrita fiscal*, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 13.999,42, prevista no art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96.

O autuado, através do seu representante legalmente habilitado, apresenta impugnação, fls. 22 a 24, e, após transcrever o teor das infrações informa reconhecer a procedência total da Infração 01 e Infração 02, e parcialmente da Infração 03, motivo pelo qual realizou o seu pagamento, conforme comprovantes anexos (Doc. 02).

Contudo, em relação à Infração 03, especificamente em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 2020, a Impugnante discorda da exigência que lhe foi imputada neste Auto de Infração, considerando que idêntica penalidade já havia sido lançada e exigida anteriormente por essa mesma SEFAZ/BA sobre as mesmas operações, através do Auto de Infração ICMS nº 2794640004222.

Afirma que a Infração 03 trata de suposta ausência de escrituração de entradas de mercadoria ou serviço no período fiscalizado, abrangido entre Jan/2020 a Dez/2022.

Ocorre que, em relação aos fatos geradores da referida Infração, no que diz respeito ao período abrangido entre janeiro de 2020 a novembro de 2020, listados abaixo no total de R\$ 4.540,29, a Impugnante esclarece que o presente lançamento deve ser cancelado.

Isso porque as operações listadas no referido período já foram objeto de exigência no Auto de Infração nº 2794640004/22-2 (Doc. 03), especialmente a partir do comparativo da lista de operações autuadas (Doc. 04).

Apenas para que não parem dúvidas, a Impugnante colaciona abaixo trecho do Auto de Infração nº 279464.0004/22-2, onde evidencia-se que a Infração 02 – 016.001.006, também abarca o ano de 2020, detalhados em destaque no Doc. 04:

AUTO DE INFRAÇÃO / T.E. - FISCALIZAÇÃO ESTABELECIMENTO					
<u>Nº do Auto: 2794640004/22-2</u>					
<u>Infração 02 - 016.001.006</u>					
Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal.					
(...)					
31/01/2020	09/02/2020	419.093,76		1.00	346,60
29/02/2020	09/03/2020	548.825,42		1.00	5.488,25
31/03/2020	09/04/2020	163.753,22		1.00	1.637,53
30/04/2020	09/05/2020	9.925,82		1.00	99,26
31/05/2020	09/06/2020	21.153,70		1.00	211,54
30/06/2020	09/07/2020	127.470,95		1.00	1.274,71
31/07/2020	09/08/2020	6.816.794,42		1.00	68.167,94
31/08/2020	09/09/2020	51.456,01		1.00	514,56
30/09/2020	09/10/2020	22.437,27		1.00	224,37
31/10/2020	09/11/2020	322.996,08		1.00	3.229,96
30/11/2020	09/12/2020	109.745,18		1.00	1.097,45
31/12/2020	09/01/2021	5.355.313,69		1.00	53.553,14

Como se vê, uma vez que essas cobranças já haviam sido objeto de lançamento através do Auto de Infração nº 279464.0004/22-2 (Docs. 03 e 04), sendo inequívoca a duplicidade de cobrança, deve ser cancelada a parte do crédito tributário remanescente deste Auto de Infração ICMS nº 2691940009/24-5, no valor de R\$ 4.540,29, relacionada aos fatos geradores ocorridos no ano de 2020 da Infração 03.

Finaliza requerendo que seja julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o crédito tributário exigido no Auto de Infração nº 269194.0009/24-5, mantendo os valores exigidos relativos às Infrações 01, 02, e parte da Infração 03, os quais a Impugnante já providenciou a quitação, e julgando IMPROCEDENTE a multa da Infração 03, no valor de R\$ 4.540,29, relacionada aos fatos geradores ocorridos no ano de 2020.

O autuante presta a Informação Fiscal às fls.70 a 71 lembrando que a Impugnante reconheceu em sua peça defensiva a procedência total das infrações 01 e 02 e parcial da infração 03 deste PAF, apresentando impugnação para a parte controversa. Diz que a autuada acata o trabalho de fiscalização da infração 03, para os exercícios de 2021 e 2022, entretanto, com razão, contesta os lançamentos para o exercício de 2020.

Reconhece que, de fato, essa mesma infração já teria sido alvo de cobrança (AI 2794640004/22-2) no passado para o mesmo exercício de 2020. Informa estar anexando arquivo atualizado para a infração 03, e pugna pela PROCEDÊNCIA PARCIAL quanto à infração 03, conforme acima exposto.

Diante de todo o exposto, e não havendo mais infrações e/ou razões de defesa a tratar, ratifica a ação fiscal em toda a sua integralidade, pugnando a este Egrégio Conselho pela PROCEDÊNCIA TOTAL quanto às infrações 01 e 02 e PARCIAL quanto à infração 03, do Auto de Infração, com o

fim de condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário com todos os seus consectários legais.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal substabelecida do autuado, Dra. Raquel dos Santos Dutra, OAB/BA nº 76.161, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de três imputações, sendo que o sujeito passivo reconheceu totalmente a autuação referentes às infrações 01 e 02, razão pela qual as mesmas ficam mantidas.

A infração 03 diz respeito a entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, e se relaciona aos períodos de janeiro a novembro de 2020, abril, setembro e novembro de 2021 e outubro e novembro de 2022, no total de R\$ 13.999,42.

O defensor reconhece parcialmente a autuação e impugna o valor de R\$ 4.540,29, que diz respeito ao período abrangido entre janeiro de 2020 a novembro de 2020, asseverando que as operações listadas no referido período já foram objeto de exigência através do Auto de Infração nº 279464.0004/22-2 (Doc. 03).

O autuante ao prestar a informação Fiscal diz assistir razão ao contribuinte, afirmando que de fato essa mesma infração, referente ao exercício de 2020, já teria sido alvo de exigência conforme asseverado pelo defensor.

Concordo com as conclusões do autuante em face das suas averiguações e considerando que de acordo com as cópias do referido processo administrativo anexadas às fls. 61 a 63, a sua lavratura ocorreu em 12/12/2022, enquanto que este, objeto da presente análise, se deu posteriormente, em 18/06/2024, razão pela qual a infração 03 é parcialmente subsistente, no valor total de R\$ 9.459,12, referente aos fatos geradores ocorridos em abril, setembro, novembro de 2021; outubro e novembro de 2022.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor total de R\$ 66.348,79, devendo ser homologados os valores cujos pagamentos foram efetuados pelo autuado, conforme

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269194.0009/24-5, lavrado contra **TRONOX PIGMENTOS DO BRASIL S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 56.889,67**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “a” e “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 9.459,12**, prevista no inciso IX, do mesmo diploma legal acima citado, com os acréscimos moratórios, na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo o mesmo ser cientificado desta decisão e homologado os valores já recolhidos, conforme extrato emitido pelo Sistema SIGAT.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de abril de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA